



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Apresentação: 08/10/2025 16:19:32.060 - CME
ESB 1/2025 CME => SBT 1 CME => PL 4881/2019

ESB n.1/2025

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.881
DE 2019**

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

EMENDA N°

Dê-se ao inciso III do art. 10 da Lei nº 9.847/1999, alterado pelo art. 1º do presente Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.881/2019.

“Art. 10.....

.....
III – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A proposta preserva a coerência e a racionalidade do regime sancionatório ao manter as hipóteses graves que envolvem adulteração, fraude, violação de lacres e manipulação de instalações interditadas (incisos VIII, XI, XIII e XIV), condutas que comprometem a segurança do abastecimento e a confiança do consumidor.

Por outro lado, exclui o inciso II, que trata de “destinação diversa da autorizada”, expressão genérica e de difícil caracterização, frequentemente associada a infrações de natureza operacional, procedural ou documental, sem dolo e sem lesividade efetiva.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259068091100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 5 9 0 6 8 0 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Apresentação: 08/10/2025 16:19:32.060 - CME
ESB 1/2025 CME => SBT 1 CME => PL4881/2019

ESB n.1/2025

É importante destacar que grande parte das autuações de qualidade não decorre de adulteração dolosa, mas sim de produtos fora de especificação por variação técnica, falhas de homogeneização, estratificação do biodiesel ou vícios laboratoriais, situações que não configuram fraude nem risco sistêmico, mas sim desvios de natureza operacional.

A manutenção do inciso II como hipótese de revogação automática de autorização ampliaria de forma desproporcional o poder punitivo da ANP, punindo condutas operacionais como se fossem ilícitos dolosos. Essa superposição entre “especificação diversa” (inciso II) e “produto fora de especificação” (inciso XI) fere o princípio da tipicidade administrativa e gera insegurança jurídica.

A aplicação da penalidade máxima de revogação de autorização nesses casos seria totalmente desproporcional e contrária ao devido processo administrativo sancionador, distorcendo o espírito da Lei nº 9.847/1999, que distingue claramente infrações de risco efetivo das meramente formais.

Assim, a redação proposta assegura segurança jurídica, coerência administrativa e proporcionalidade, fortalecendo a credibilidade do sistema regulatório e preservando a eficiência e a estabilidade do mercado de combustíveis.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Tião Medeiros
Deputado Federal (PP/PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259068091100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros